



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

**ACÓRDÃO**

**Apelação Cível nº 0060580-77.2004.815.2001 — 2ª Vara de Executivos Fiscais da Capital**

**Relator** : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides  
**Apelante** : Estado da Paraíba  
**Procurador** : Mônica Figueiredo  
**Apelado** : Sertec – Serviços, representações técnicas LTDA  
**Advogado** : Jorge Luiz Pereira Ramos (OAB/PE 13.100-D )

**EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TESE ACOLHIDA NO PRIMEIRO GRAU. PARTICIPAÇÃO EM REFIS. CAUSA DE SUSPENSÃO DA EXIBILIDADE DO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DO MAGISTRADO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS QUANTO AO PERÍODO DE SUSPENSÃO. DECURSO DE PRAZO ENTRE O ARQUIVAMENTO E A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. INFERIOR A 05 (CINCO) ANOS. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROSEGUIMENTO DO FEITO. PROVIMENTO DO RECURSO.**

– *De acordo com a jurisprudência desta Corte, "interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento, por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo recomeça a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento" (AgRg no Ag 1.382.608/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 9/6/11).*

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos acima identificados.

**ACORDA** a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, a unanimidade, anular a sentença de primeiro grau de ofício, nos termos do voto do relator.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Estado da Paraíba contra a sentença proferida pelo magistrado *a quo* (fls. 118/120), nos autos da Ação de Execução Fiscal, que declarou **extinta execução**, em decorrência do prazo quinquenal configurado entre a citação válida da pessoa jurídica e a citação do corresponsável, condenando o exequente ao pagamento de honorários, no valor de **R\$ 1.000,00** (hum mil reais) nos termos do art. 20, § 1º e § 4º, do CPC.

Irresignado, o recorrente afirma em síntese, que não houve prescrição tributária ou intercorrente no caso em apreço, uma vez que antes da decretação da mesma faz-se necessária a suspensão do processo executivo, nos moldes do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Ademais, aduz que a prescrição foi interrompida, pois ocorreu a citação do executado e a celebração de acordo de REFIS.

Contrarrazões, fls. 137/140.

A Douta Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 148/149, opinou pelo acolhimento da preliminar arguida pelo apelante e, no mérito, pelo reconhecimento da nulidade da sentença vergastada e consequente prosseguimento do feito executório, inclusive, com possibilidade de aplicação do art. 932, III, do CPC/2015.

### **É o relatório. Voto.**

A presente execução fiscal foi interposta pela Fazenda Estadual em face do promovido para a cobrança de débito fiscal referente ao não recolhimento de ICMS e multa no valor de **RS 12.986,67** (doze mil novecentos e oitenta e seis reais e sessenta e sete centavos).

A empresa executada foi citada à fl. 12. O oficial de justiça certificou no verso do mandato que deixou de proceder à penhora, registro e avaliação de bens, ante a comprovação pelo representante legal da empresa, mediante cópia, que tinha aderido ao REFIS.

À fl. 17, o Estado da Paraíba, por seu Procurador, requereu a penhora de bens do executado, alegando que este usou de má-fé quando afirmou ao Oficial de Justiça que tinha aderido ao REFIS, sendo que isso não era verdade.

Ante a não localização de bens a penhora, o Magistrado ordenou a suspensão do processo pelo prazo de um (01) ano, em 19/06/2007. Ainda sem localização de bens nesse período, foi determinado o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição em 17/09/2008. Acerca desses dois atos processuais a Fazenda Pública foi intimada pessoalmente para tomar conhecimento, conforme mandatos de intimação juntado às fls. 22 e 25.

À fl. 65, a Pessoa Jurídica Estadual requereu em 09/05/2012 o bloqueio de bens e, caso não localizado, a citação dos co-responsáveis através de Edital.

Em 23/05/2013 o magistrado acostou aos autos a sentença extintiva da execução.

Pois bem.

De fato, a adesão a programa de recuperação fiscal, popularmente chamado de REFIS, constitui, conforme doutrina e jurisprudência dominante, ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor, ensejando, portanto, a interrupção da prescrição. Senão, confira-se:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. ADESÃO AO REFIS. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. EXCLUSÃO DO PROGRAMA. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE CINCO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA.1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, "interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento, por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo recomeça a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento" (AgRg no Ag 1.382.608/SC, Rel. Min.BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 9/6/11).2. Precedentes: AgRg no REsp 1.350.845/RS,

Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/03/2013 e REsp 1.403.655/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 30/09/2013.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1340871/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 13/06/2014)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. REFIS. EXCLUSÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que, uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento, por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo recomeça a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento" (AgRg no Ag 1.382.608/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 9/6/11). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1350990/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 01/04/2013)

No caso dos autos, verifica-se que o Estado da Paraíba afirma e comprova na apelação cível que houve, efetivamente, a participação da empresa apelada no programa de REFIS, o que configura em suspensão da execução. Portanto, reputa-se precipitada a sentença que julgou antecipadamente a lide sem investigar qual o período em que o crédito tributário esteve suspenso. Afinal, conforme dispõe o art. 151 do CTN, **o parcelamento da dívida, suspende o crédito tributário.**

Reza o art. 151 do CTN:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário  
[...]  
VI – o parcelamento

Dessa forma, tendo o apelado participado do REFIS acima informado, verifica-se que a sentença de primeiro grau incorreu em *error in iudicando* ao decidir pela ocorrência da prescrição sem observar o período em que houve parcelamento.

Ademais, ainda que não se considere a suspensão da prescrição com o Refis, a sentença merece ser modificada, pois o prazo prescricional não havia findado no momento em que declarou a extinção do processo, eis que o arquivamento do feito, com intimação pessoal da Fazenda Pública, ocorreu em 17/09/2008, e a sentença extintiva foi proferida em 23/05/2013, porquanto, antes do decurso do prazo de 05 (cinco) anos.

Portanto, não decorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre o arquivamento sem baixa dos autos (17/09/2008) e a prolação da sentença (23/05/2013), não tendo o que se falar em prescrição intercorrente.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO**, para anular a sentença apelada, eis que não restou demonstrada a prescrição intercorrente, devendo os autos voltar a vara de origem para prosseguimento do feito.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes. Presentes no julgamento o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente, também, a Exma. Dra. Ana Cândido Espínola, Promotora de  
Justiça convocada.

João Pessoa, 09 de outubro de 2017.

***Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides***  
***RELATOR***



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**Apelação Cível nº 0060580-77.2004.815.2001 — 2ª Vara de Executivos Fiscais da Capital**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Estado da Paraíba contra a sentença proferida pelo magistrado *a quo* (fls. 118/120), nos autos da Ação de Execução Fiscal, que declarou **extinta execução**, em decorrência do prazo quinquenal configurado entre a citação válida da pessoa jurídica e a citação do corresponsável, condenando o exequente ao pagamento de honorários, no valor de **R\$ 1.000,00** (hum mil reais) nos termos do art. 20, § 1º e § 4º, do CPC.

Irresignado, o recorrente afirma em síntese, que não houve prescrição tributária ou intercorrente no caso em apreço, uma vez que antes da decretação da mesma faz-se necessária a suspensão do processo executivo, nos moldes do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Ademais, aduz que a prescrição foi interrompida, pois ocorreu a citação do executado e a celebração de acordo de REFIS.

Contrarrrazões, fls. 137/140.

A Douta Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 148/149, opinou pelo acolhimento da preliminar arguida pelo apelante e, no mérito, pelo reconhecimento da nulidade da sentença vergastada e conseqüente prosseguimento do feito executório, inclusive, com possibilidade de aplicação do art. 932, III, do CPC/2015.

**É o relatório.**

Peço dia para julgamento.

João Pessoa, 15 de setembro de 2017.

*Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides*  
*Relator*